



## Secretaria de Administração e Planejamento

---

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2015 (Nº 575370 DO BANCO DO BRASIL) – DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE PARA AS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC.**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **ATALANTA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA**, aos 09 dias de abril de 2015, face ao julgamento da documentação de habilitação da empresa **HIGI PLUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA – ME**, realizado em 06 de abril de 2015.

### **I – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 19 de fevereiro de 2015, foi deflagrado o processo licitatório nº 033/2015, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, destinado ao Registro de Preço para futura e eventual Aquisição de Materiais de Limpeza e Higiene para as Unidades Escolares do Município de Joinville/SC.

O recebimento das propostas de preço por via eletrônica ocorreu entre 23 de fevereiro de 2015 a 05 de março de 2015. No dia 06 de março de 2015, às 09:00 horas, foi iniciada a disputa de preços por item.

O julgamento das propostas e documentação apresentada pelas empresas foi realizado em 24 de março de 2015. Nessa oportunidade, a empresa **MARIA HELENA COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI** - foi desclassificada para o item 01 e a empresa **JULI EMPREENDIMENTOS LTDA** foi desclassificada para o item 06. Em ambos os itens (01 e 06) foi convocada a empresa **HIGI PLUS**



## Secretaria de Administração e Planejamento

---

**DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA – ME**, autora da proposta subsequente, observada a ordem de classificação.

Em 06 de abril de 2015, ocorreu novo julgamento das propostas e documentação apresentada pelas empresas. Nessa oportunidade, a empresa **HIGI PLUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA – ME**, foi declarada **habilitada e vencedora**, para os itens **01** e **06** do edital (folhas 476 e 477 do processo licitatório), objeto do presente recurso.

### II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Relata a Recorrente, que os saneantes propostos pela empresa vencedora **HIGI PLUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA – ME**, referente aos itens **01** e **06**, não atendem o disposto no Edital.

A Recorrente fundamenta seus questionamentos nas seguintes hipóteses:

#### - Item 01

- Assevera que o saneante proposto “Alvejante XYZ”, não poderia ser enquadrado como equivalente à água sanitária, contrariando o especificado no Edital;
- Afirma que o referido saneante não possui registro junto a ANVISA, razão pela qual não seria apropriada a notificação apresentada perante o referido órgão;

#### - Item 06

- Questiona a existência de registro junto a ANVISA da marca “Hotemann”;
- Alega que a notificação junto a ANVISA (marca “Hote Wax Plus”) apresentada pela empresa vencedora, se refere à cera usada especificamente em piso frio, sendo incompatível com a exigência do Edital.



## Secretaria de Administração e Planejamento

---

A Recorrente afirma, ainda, que a empresa vencedora **HIGI PLUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA – ME** descumpriu o item 9.2, alínea “i”, do Edital, que dispõe:

“i) apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de material compatível com o item cotado, correspondente a 25% do quantitativo dos itens relacionados abaixo, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do item e quantidade.”

A Recorrente sustenta que o atestado de capacidade técnica expedido pela empresa **Wellinton Chikayuki Miyamoto – ME (Amorimoto Rodas)** não seria autêntico, em razão dos seguintes argumentos:

- a) A empresa responsável pela expedição do atestado de capacidade técnica é uma microempresa;
- b) A referida empresa consumiu produtos de limpeza acima do que seria razoável;
- c) A empresa vencedora **HIGI PLUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA – ME** ter iniciado suas atividades em 30 de setembro de 2013 e;
- d) O proprietário da empresa que forneceu o atestado e o da empresa vencedora **HIGI PLUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA – ME** apresentam o mesmo sobrenome “Miyamoto”, motivo pelo qual seriam parentes.

Por fim, a Recorrente requer a desclassificação e inabilitação da empresa **HIGI PLUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA – ME** para os lotes antes mencionados; a realização de diligências a respeito da veracidade do atestado apresentado e; a aplicação das penalidades administrativas e penais concernentes à apresentação de documento falso.



## Secretaria de Administração e Planejamento

---

### III – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Na sessão para julgamento da documentação de habilitação, realizada no dia 06 de abril de 2015, a Recorrente manifestou interesse em interpor recurso (folhas 540 e 541 do processo licitatório) contra a decisão da Sra. Pregoeira que declarou habilitada e vencedora a empresa **HIGI PLUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA – ME**, para os itens **01** e **06** (folhas 476 e 477 do processo licitatório).

O presente recurso foi interposto em 09 de abril de 2015, atendendo ao prazo disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e item 17.6.1 do edital.

### IV – DO MÉRITO

#### 1. Da incompatibilidade do saneante proposto para o item 01 pela empresa **HIGI PLUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA – ME**

Aduz a Recorrente que o saneante “Alvejante XYZ” não pode ser aceito por tratar-se de alvejante e não água sanitária, como previsto no Edital. A decisão da Sra. Pregoeira motivou-se pela apresentação conjunta da Portaria nº 89, de 25 de agosto de 1994 (folha 524 do processo licitatório), a qual determina como única diferença entre água sanitária e alvejante a possibilidade de adição de “corantes, detergentes e aromatizantes” ao alvejante (art. 2º e seguintes). Observado que o saneante proposto (Alvejante XYZ), não possui adição de qualquer dos citados, foi considerado equivalente à água sanitária.

Entretanto, com a interposição do presente recurso, foi realizada diligência e verificado que a Portaria em questão encontra-se revogada pela Resolução – RDC nº 55, de 10 de novembro de 2009, que define como água sanitária:

“Art. 4º Para efeito deste Regulamento Técnico, são adotadas as seguintes definições:

I - Água Sanitária: Solução aquosa com a finalidade de desinfecção e alvejamento, cujo ativo é o hipoclorito de sódio ou de cálcio, com teor de Cloro Ativo entre 2,0 e 2,5% p/p, podendo conter apenas os seguintes componentes complementares: hidróxido de sódio ou de cálcio, cloreto de sódio ou de cálcio e carbonato de sódio ou de cálcio.

II - Alvejante à base de Hipoclorito: Solução aquosa com a finalidade de alvejamento e/ou desinfecção, cujo ativo é o hipoclorito de sódio ou de cálcio, com teor de Cloro Ativo entre 2,0 e 2,5% p/p, podendo conter estabilizantes, corantes, fragrâncias, sequestrantes e/ou tensoativos em sua formulação.” (grifo nosso).

Conforme dispõe o art. 4º da Resolução – RDC nº 55, de 10 de novembro de 2009, o produto água sanitária, não pode conter estabilizantes, corantes, fragrâncias, sequestrantes e/ou tensoativos.

Assim, verificou-se que o saneante apresentado pela empresa vencedora **HIGI PLUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA – ME**, possui “estabilizante” em sua composição, sendo, portanto, inviável sua equiparação ao compreendido como água sanitária de acordo com a legislação vigente.

A Recorrente alega, ainda, que o produto “Alvejante XYZ” não possui registro, contrariando a Resolução – RDC nº 59, de 17 de dezembro de 2010.

De fato, após análise da Resolução – RDC nº 55, constatou-se que qualquer saneante abrangido pelo referido regulamento possui Risco 2:

“Art. 5º Para efeito deste Regulamento Técnico, são adotadas as seguintes características gerais:

I - Os produtos abrangidos por este Regulamento são considerados de Risco 2.”

Deste modo, os saneantes água sanitária e alvejantes à base de hipoclorito (concentrado ou não), são considerados de Risco 2. A partir desse



## Secretaria de Administração e Planejamento

---

entendimento e contemplando o disposto na supracitada Resolução – RDC nº 59, concluiu-se que obrigatoriamente o saneante previsto no item 01 do Edital, deve possuir registro junto a ANVISA:

“Art. 13. Os produtos de risco 2 somente podem ser comercializados após a concessão do registro publicada em Diário Oficial da União”

Assim, concluímos que o saneante da empresa vencedora **HIGI PLUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA – ME**, que possui apenas notificação, não atende à legislação vigente e ao disposto no Edital quanto ao registro junto a ANVISA.

Diante do exposto, o saneante proposto pela empresa vencedora **HIGI PLUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA – ME** para o **item 01**, descumpra o disposto no item 10.6, alínea “a”, do Edital, por não atender as especificações do objeto deste processo licitatório.

### **2. Da incompatibilidade do saneante proposto para o item 06 pela empresa HIGI PLUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA – ME**

Com relação ao item 6, no que diz respeito à marca constante na proposta (Hotemann) não estar presente nos registros da ANVISA, a Pregoeira entendeu inicialmente, que se tratava de mero erro de digitação o que, por si só, não caracterizava impedimento à notificação junto a ANVISA apresentada para o saneante (marca Hote Wax Plus). Desta forma, nesse ponto, não prospera a alegação acerca da divergência de marca presente na notificação junto a ANVISA.

No que concerne ao uso do saneante apresentado para o item 06, foi realizada consulta junto a ANVISA e, apesar do saneante possuir composição similar ao previsto no Edital, verificou-se que o saneante “Hote Wax Plus” é indicado para pisos laváveis. O rótulo do saneante indica: “Modo de usar: Utilizar em pisos frios” (folhas 532 do processo licitatório e confirmado no sítio eletrônico da ANVISA: [www.anvisa.gov.br](http://www.anvisa.gov.br)), não contendo referência para utilização em pisos de madeira.



## Secretaria de Administração e Planejamento

O item 06, Anexo I do Edital, especifica que o saneante deve atender pisos de madeira. Desta forma, entende-se que o saneante apresentado não atende ao uso previsto no descritivo do Edital.

Diante do exposto o saneante proposto pela empresa vencedora **HIGI PLUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA – ME** para o **item 06**, descumpra o disposto no item 10.6, alínea “a”, do Edital, por não atender as especificações do objeto deste processo licitatório.

### **3. Do suposto descumprimento ao item 9.2, alínea “i”, do Edital, referente ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa HIGI PLUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA – ME**

Inicialmente, é necessário esclarecer que a empresa **HIGI PLUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA – ME**, apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica. O primeiro, expedido pela empresa **Nitrogenius Produtos Químicos LTDA – ME (Nitrogenius Produtos Químicos)** (folha 256 do processo licitatório) e o ora objeto do presente recurso, juntado às folhas 257 do processo licitatório.

Nesse diapasão, o atestado apresentado pela empresa **Nitrogenius Produtos Químicos LTDA – ME** já atende o mínimo estabelecido no edital do certame, quanto aos itens que a empresa recorrida restou vencedora.

Conforme jurisprudência predominante, uma vez verificado que a empresa preencheu os requisitos estabelecidos no edital, deve ser garantida sua participação no processo licitatório. Confira-se:

IMPERTINÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E ALVARÁ SANITÁRIO APRESENTADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO, RESTANDO ATENDIDOS QUANTUM SATIS OS REQUISITOS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a



## Secretaria de Administração e Planejamento

---

sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)" (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005) (MS n. 2012.010945-3, da Capital, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 12/09/2012 - grifado).

Dessa forma, o segundo atestado expedido pela empresa **Wellinton Chikayuki Miyamoto – ME (Amorimoto Rodas)** (folha 257 do processo licitatório) e ora combatido pela empresa recorrente, ainda que não seja reconhecido, não interfere no fato de que a empresa recorrida cumpriu com a exigência estabelecida no item 9.2, alínea "i", do Edital.

Entretanto, observada a gravidade do fato imputado pela Recorrente, cabe a análise do que foi exposto nas razões recursais.

### **3.1 Da Veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa HIGI PLUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA – ME**

A Recorrente questiona a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa vencedora **HIGI PLUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA – ME**, pelos motivos já enumerados anteriormente e dispostos a seguir:

**a) A empresa responsável pela expedição do atestado de capacidade técnica é uma microempresa.**

A Recorrente considera duvidoso o fato de o atestado ser expedido por microempresa, porém tal questão não tem amparo na legislação. Inexiste qualquer vedação na legislação pertinente ou no edital, que vincule a quantidade do atestado





## Secretaria de Administração e Planejamento

---

fornecido ao “tamanho” da empresa ou ao enquadramento perante a Lei Complementar nº 123/2006.

**b) A empresa responsável pela expedição do atestado consumiu produtos de limpeza acima do que seria razoável.**

Assim como no apontamento anterior, tal afirmação carece de conteúdo probatório que possibilite questionar a empresa atestante.

Ademais, a fotografia da fachada da empresa retirada da *internet* e apensada ao recurso (folhas 469 do processo licitatório), não possibilita julgar o seu consumo dos saneantes atestados.

**c) A empresa vencedora HIGI PLUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA – ME ter iniciado suas atividades em 30 de setembro de 2013.**

O Edital e a legislação pertinente não fazem distinção acerca do tempo de atividade das empresas participantes. Inclusive, a Lei Federal 8.666/93, em seu art. 3º, veda o tratamento diferenciado entre os licitantes. Desse modo, considerar a diferenciação em virtude do tempo de atividade da empresa consiste em ilegalidade e excesso de formalismo.

**d) O proprietário da empresa que forneceu o atestado e o da empresa vencedora HIGI PLUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA – ME apresentam o mesmo sobrenome “Miyamoto”, motivo pelo qual seriam parentes.**

A Recorrente suscita a existência de sobrenomes iguais entre a empresa atestante e a empresa vencedora. Entretanto, não apresenta qualquer forma de prova acerca do parentesco que afirma existir.

De todo modo, não existe óbice no edital ou na legislação pertinente que vede a aceitação de atestado em virtude do fornecimento entre parentes.

Pois bem, entre os pontos apresentados, a Recorrente imputou à empresa **HIGI PLUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA – ME** a apresentação de atestado falso, entretanto não juntou qualquer prova da suposta ilicitude.

Apesar da gravidade de suas afirmações, foram questionados apenas pontos superficiais do atestado de capacidade técnica. Dentre suas afirmações, nenhuma delas abarca o caráter ilegal que atribuí ao atestado. Até o presente, ambos os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida, estão firmados e carimbados pelas empresas atestantes.

Disso resulta que, não cabe a exigência de “provas” ou outros artifícios não previstos no edital, dado o prejuízo à celeridade do processo.

A doutrina é sólida na dispensa de rigorismos inúteis, quando em prejuízo ao processo licitatório, como bem ensina Hely Lopes Meirelles (2004, p. 285):

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei, (art. 27), limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira.” (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed., Malheiros Editores - grifado).

No mesmo sentido, é conveniente observar o entendimento de Odete Medauar (2015, p. 236):

“Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade.” (Direito Administrativo Moderno, 19ª ed., Revista dos Tribunais – grifado)



## Secretaria de Administração e Planejamento

---

Desse modo, o entendimento pacificado por toda doutrina preza pelo afastamento de qualquer rigor que afete a competitividade do Edital. Observada a inexistência de qualquer prova que abarque a afirmação de falsidade, seria incoerente realizar diligência a fim de provar afirmações vazias.

Como facilmente se observa nos autos do processo licitatório, a empresa vencedora apresentou não apenas o atestado de capacidade técnica questionado, como outro, de empresa diversa, e que por si só, atende ao disposto no item 9.2, alínea "i", do edital.

Portanto, diante dos fatos e fundamentos expostos, não merece provimento a alegação da Recorrente de que é questionável o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa **HIGI PLUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA – ME**, notadamente diante do fato de que foi apresentado outro atestado que, para todos os efeitos, atende à determinação contida no edital do certame.

### V – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa **ATALANTA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.** para, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, anulando a decisão que declarou vencedora, para os itens **01** e **06** do edital, a proposta da empresa **HIGI PLUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA – ME.**, e desclassificando a empresa **HIGI PLUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA – ME.**, para os itens **01** e **06** do edital.



Noeli Thomaz Vojniek

**Pregoeira**



## Secretaria de Administração e Planejamento

---

De acordo,

**ACOLHO A DECISÃO** da Sra. Pregoeira em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **ATALANTA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.**, com base nos motivos acima expostos.

Joinville/SC, 23 de abril de 2015.



**Miguel Angelo Bertolini**

Secretário de Administração e Planejamento



**Daniela Civinski Nobre**

Diretora Executiva